



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.720037/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.282 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente AGROPECUÁRIA CARACOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal, é necessária a averbação da existência da área na matrícula do imóvel.

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 2/5, exercício 2003, na qual foi apurado imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Fazenda Brejo da Roça – Gleba A", cadastrado na RFB sob o

nº 3.840.541-5, com área de 8.274,0 ha, localizado no Município de Alto Parnaíba – MA, em virtude de: a) Área de Preservação Permanente - APP declarada não comprovada; b) Área de Utilização Limitada (reserva legal) declarada não comprovada; e c) Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado. Demonstrativo à fl. 3.

Consta da Descrição dos Fatos que o VTN foi arbitrado em R\$ 15,00/hectare, valor constante do Sistema de Preços de Terra – SIPT, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Maranhão.

Em impugnação apresentada às fls. 27/30, o contribuinte discorda do procedimento fiscal sem inspeção de campo, contesta o VTN arbitrado, que não há negócios ofertados pela terra nua, que será requerida perícia judicial.

A DRJ/BSB julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão 03-53.254, de 24/7/2013, fls. 69/76, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, glosadas pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2003 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 2/9/13 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 80), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/9/13, fls. 83/96, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade do lançamento e do acórdão de impugnação por citarem instruções normativas. Que estas foram feitas para o estado de São Paulo e não para o Maranhão.

Cita acórdãos do então Conselho de Contribuintes sobre a necessidade de averbar a área de reserva legal. Que elas devem ser averbadas, mas não há prazo, nem sanções. Que serão feitas no momento adequado.

Afirma ter dado início ao processo de averbação de outras propriedades do grupo, onde não se inclui a propriedade em pauta, porque a Sema e Ibama recusam-se a aceitar os projetos por causa de litígios judiciais. Diz que a reserva legal está lá, pois toda a propriedade está no seu estado primitivo.

Questiona a atitude da fiscalização de glosar áreas declaradas pelo contribuinte, afirmando ser uma ingerência abusiva, pois a destinação para uso da terra cabe somente ao proprietário e por isso requer o retorno ao estado de antes.

Diz que a RFB está se valendo de Instruções Normativas, que inovaram e criaram tributos, o que é inconstitucional. A legislação estabelece que as reservas devem ser averbadas,

mas não estabelece prazo, nem sanções. Critica o trabalho fiscal, afirmando ser erro transladar as áreas isentas declaradas para áreas tributáveis. Que a averbação não foi feita devido a disputas judiciais. Que se os tributos forem pagos sobre áreas isentas, a RFB estaria autorizando o proprietário a desmatar toda a área, o que é ilegal, pois não podem existir propriedades sem reserva legal.

Acrescenta que toda a propriedade está em reserva, pois nada foi suprimido ainda. Que as declarações foram verdadeiras e não fraudulentas. Que o ADA não tem valor.

Afirma que as questões irão para o Judiciário e assim, porque não aceitar os laudos propostos.

Aduz que sobre a propriedade pesa litígio, não sendo possível averbar a área de reserva legal. Diz que há diferença de áreas, que somente será obtida após a medição quando cessar o litígio.

Argumenta que existe jurisprudência e cita decisões administrativas sobre a desnecessidade de ADA.

Diz que em outro processo dele mesmo o Acórdão 134.876, de 7/11/2007, deu provimento ao recurso voluntário e declarou a nulidade do lançamento.

Informa que toda a área da propriedade encontra-se em estado primitivo, portanto, em reserva.

Aduz que em outro processo dele mesmo (10325.001754/2003-29), exercício 1998, foi feita Resolução do então Conselho de Contribuintes para que fosse emitido laudo técnico. Que tomou a liberdade de juntar o laudo nestes autos, onde consta que toda a área da propriedade encontra-se em estado primitivo e que é impossível realizar a averbação enquanto durar a pendenga.

Diz anexar parte das peças de uma ação judicial para o mesmo imóvel, exercício 2011, sobre a perícia judicial que foi autorizada. A perícia irá clarear todos os problemas encontrados na área e justificará a impossibilidade de averbar a reserva legal em cartório.

Que foi aprovado o Cadastro Rural – CAR no qual se informará as áreas de reserva, sem necessidade de averbação em cartório. Que ele será apresentado para fins de isenção.

Requer seja declarado improcedente o auto de infração e que as informações retornem como declarado no exercício 2003.

Às fls. 102/109 foi juntado cópia do Acórdão 134.876, proferido no processo 10325.001218/2002-42.

Às fls. 110/117 foi juntado documento elaborado por Técnico Agrícola no qual consta que toda a área encontra-se no seu estado vegetativo primário.

Às fls. 120/123 foi juntado cópia de Relatório de Vistoria, aparentemente feito pelo Ibama (não consta timbre ou identificação no carimbo do engenheiro), informando que a área está em estado primitivo. Não há indicação do ano em que foi feito (200X).

Às fls. 124/126 foi juntada petição com apresentação de quesitos no Processo Judicial 0005837-51.2008.403.6106.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-010.282 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.720037/2007-23

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Matéria não impugnada

No recurso apresentado, o contribuinte discorre sobre a aceitação da ARL declarada, afirmando que toda a área do terreno rural está em seu estado primitivo.

Não contesta, especificamente, a glosa da APP, requerendo apenas o restabelecimento da declaração feita, nem o VTN arbitrado, não se instaurando litígio sobre tais matérias.

PRELIMINAR

Alega o recorrente nulidade do lançamento e do acórdão de impugnação por citarem instruções normativas. Que estas foram feitas para o estado de São Paulo e não para o Maranhão.

Cumpra esclarecer que o lançamento foi feito com base em Lei, como se verá a seguir, e que as instruções normativas são normas interpretativas, não criando tributo ou definindo fato gerador, contribuinte ou base de cálculo.

Sendo o ITR um imposto federal, por óbvio, toda a legislação é feita para o território nacional e não por Estado membro.

Assim, não há que se falar em nulidade pelos motivos aventados.

MÉRITO

Em seus argumentos, o recorrente afirma que vem sendo notificado todos os anos pelo mesmo motivo. Cita processos.

Em pesquisa ao sistema e-processo, foram encontrados alguns processos do contribuinte, que tratam do mesmo terreno rural, para outros exercícios.

Para o exercício 2001, Processo 10325.000799/2005-48, o contribuinte propôs embargos à execução, ação judicial 0007426-10.2010.4.03.6106/SP, sendo anexado àqueles autos o acórdão em sede de apelação/remessa necessária e respectiva certidão de trânsito em julgado. Foi dado provimento para exclusão da APP, por desnecessidade de averbação de tal área e inexigibilidade de ADA, mantida a ARL, nos termos do voto:

6. Se o polo recorrido é o proprietário da gleba e efetuou a declaração, evidente que não pode opor ao Fisco problemas envolvendo a posse ou demais circunstâncias, cabendo ao interessado adotar as providências cabíveis, atinentes àqueles percalços, quadro dissociado da seara tributária aqui em exame. (grifo nosso)

7. Revestida de plena legalidade a prévia exigência de averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal, a teor do § 2º do art. 16 da Lei 4.771/65, vigente ao tempo dos fatos (ITR/2001), para fins de gozo da isenção do ITR.

[...]

11. Tal informação contrasta com a própria declaração apresentada pelo polo contribuinte, fls. 05 do apenso, conforme ao início destacado, vez que da área aproveitável, originários 2.130,00, apontou a empresa executada que 70,00 há estariam ocupados por produtos vegetais, enquanto 1.666,70 ha seriam de pastagem.

12. Pende total insegurança sobre referidas informações [...]

Para o exercício 1998, foi proferido o Acórdão 134.876, citado pelo recorrente, proferido no processo 10325.001218/2002-42. Nesse processo, foi proferido o acórdão da CSRF 9202-008.995, de 27/8/2020, que reformou a decisão citada, na qual se afirma que sem a averbação o contribuinte não faz juz à exclusão da ARL declarada da base de cálculo do ITR. Eis a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1998

ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTERIOR AO FATO GERADOR DO ITR.

É necessária a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador, para o fim de desoneração da base de cálculo do ITR.

Quanto à apuração do ITR, a Lei 9.393, de 19/12/96, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Também o Decreto 4.382, de 19/09/02, vigente à época do fato gerador e do lançamento, determina:

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Logo, cabe à SRFB homologar ou não a declaração apresentada pelo sujeito passivo e, na hipótese de não apresentação dos documentos necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas, realizar o lançamento de ofício. Assim, sem razão o recorrente ao afirmar “ingerência abusiva” ou que a RFB estaria autorizando o desmatamento.

ÁREAS ISENTAS

A despeito da necessidade ou não de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas isentas do cálculo do ITR, tem-se que:

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

[...]

ARL

Quanto à **área de reserva legal – ARL**, imprescindível a averbação de referida área na matrícula do imóvel, previamente ao fato gerador, ao contrário do alegado no recurso.

Conforme legislação acima citada, a Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, inciso II, reporta-se expressamente à Lei 4.771, de 1965, art. 16, vigente à época:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

[...]

§ 8º **A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifo nosso) [...]

Portanto, não há que se falar que toda a propriedade é área de reserva legal, pois está em seu estado primitivo. Mesmo que assim o fosse, **a lei exige a averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel para fins de isenção do ITR.**

Acrescente-se que o recorrente informa a existência de processos judiciais, contudo não apresenta as petições, decisões, movimentação etc, capazes de afastar o lançamento.

A petição juntada às fls. 124/126 contém apenas quesitos feitos no Processo Judicial 0005837-51.2008.403.6106, de 2008. Em consulta processual, disponível em

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar>, vê-se que referido processo encontra-se no TRF3, para julgamento da apelação apresentada pela União.

A Súmula CARF nº 122, assim dispõe:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Como se vê, o próprio CARF entende a desnecessidade de ADA, contudo afirma a necessidade da **averbação da ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador**.

A criação do CAR não afasta a legislação vigente à época do fato gerador.

APP

O contribuinte não recorre da APP, especificamente. Mas pede, ao final, que as informações retornem ao declarado. Assim, admitindo que ele recorreu como um todo da glosa das áreas isentas, passa-se à análise.

Com relação à isenção pretendida, tem-se que para a área de preservação permanente, é necessário comprová-la por meio de **Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal**, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que indique, precisamente, as áreas constantes do imóvel, o que não foi feito.

Apresentou-se um documento feito por Técnico Agrícola declarando que toda a área do terreno rural encontra-se em seu estado vegetativo primário.

Contudo, não há informação específica sobre qual área do terreno seria de preservação permanente, assim entendida (Lei 4.771/65, artigos 2º e 3º): as florestas e demais formas de vegetação natural situadas às margens de lagos ou rios (perenes ou não), nos altos de morros, nas restingas e manguezais, nas encostas com declividade acentuada e nas bordas de tabuleiros ou chapadas com inclinação maior que 45º e nas áreas em altitude superior a 1.800 metros, com qualquer cobertura vegetal.

Ademais, na DITR apresentada pelo contribuinte foram declaradas áreas utilizadas com produtos vegetais e de pastagens, área ocupada com benfeitorias necessárias à atividade rural, inclusive foi atribuído valor para as benfeitorias e culturas. Depois ele alega que todo o terreno rural encontra-se em estado vegetativo primário. Como afirmar, diante das informações contraditórias, que, de fato, a área de preservação permanente presente no imóvel rural é de 364 ha, como declarado?

Não consta dos autos, qualquer documento capaz de comprovar a área declarada de preservação permanente, devendo ser mantida a glosa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-010.282 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.720037/2007-23